

*Com. de Menores
pareceres*

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVI

SEXTA-FEIRA, 2 DE OUTUBRO DE 1925

N. 130

SENADO FEDERAL

Comissão de Marinha e Guerra

REUNIÃO EM 1 DE OUTUBRO DE 1925

Reuniu-se esta Comissão, sob a presidência do Sr. Felipe Schmidt. Estando presentes apenas tres de seus membros e constando os trabalhos de assumpto que interessa á fixação de forças, a Comissão resolveu aguardar a presença dos que faltaram e se reunir extraordinariamente.

Por ordem do Sr. Presidente são convidados os membros desta Comissão para uma reunião extraordinária, hoje, depois da sessão do Senado.

Comissão de Constituição

O Sr. Presidente convida os membros desta Comissão a se reunirem hoje, extraordinariamente, depois da sessão do Senado, para leitura de pareceres.

Comissão de Justiça e Legislação

Por terem comparecido apenas os Srs. Adolpho Gorão, Thomas Rodrigues e Jeronymo Monteiro não se realizou a sessão extraordinária convocada

110ª SESSÃO, EM 1 DE OUTUBRO DE 1925

PRESIDENCIA DOS SRS. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE, E MENDONÇA MARTINS, 1º SECRETARIO

A's 13 e 1/2 horas acham-se presentes os Srs.: Mendonça Martins, Pires Rebello, Aristides Rocha, Barbosa Lima, Laurito Sodré, Costa Rodrigues, Thomaz Rodrigues, João Lyra, Eloy de Souza, Manoel Borba, Moniz Sodré, Bernardino Monteiro, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Bueno Brandão, Bueno de Paiva, Carlos Cavalcanti, Felipe Schmidt, Vespucio de Abreu e Soares dos Santos (21).

O Sr. Presidente — Presentes 21 Srs. Senadores, está aberta a sessão.
Vaç ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 3º Secretario (servindo de 2º) procede á leitura da acta da sessão anterior que, posta em discussão, é approvada, sem debate.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Requerimento do Sr. J. Carlos Mello, solicitando autorização para organizar uma companhia ou sociedade, destinada a explorar o commercio de transporte de generos alimenticios, compra e venda dos mesmos, bem assim fructas, pei-

xe fresco, ovos e manteiga, mediante os onus e favores que solicita. — A' Comissão de Finanças.

O Sr. 3º Secretario (servindo de 2º) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 157 — 1925

O projecto do Senado n. 27, do anno de 1924, propõe a dispensa de concurso para a promoção de praticante a auxiliar da Repartição Geral dos Correios, o actual funcionario João Adolpho Barcellos Junior, sendo que uma emenda additiva da Comissão de Legislação e Justiça manda que seja abonada ao mesmo funcionario a quantia de cinco contos de réis, a titulo de indemnização.

Os favores decorrentes do projecto e emenda são como um premio ao funcionario que foi victima de um accidente, com a explosão de uma bomba de dynamite, occulta em um impresso dirigido ao Sr. ministro da Fazenda; accidente esse que o impossibilitou de fazer o concurso para que estava inscripto, deixando-o, além disso, surdo de um dos ouvidos, com falta sensivel de memoria e paralytia de quasi todos os dedos da mão esquerda.

Tratando o projecto de uma medida de excepção, mas que é justa sob todos os pontos de vista, pois, trata de amparar a um funcionario de humilde categoria, victima de um accidente no exercicio de suas funcções, é a Comissão de Finanças de parecer que o mesmo, com a emenda additiva da Comissão de Legislação e Justiça, seja approvado pelo Senado.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 1925. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Afonso de Camargo*, Relator. — *João Lyra*. — *Vespucio de Abreu*. — *Felippe Schmidt*. — *Eusebio de Andrade*. — *Bueno Brandão*. — *Manoel Borba*.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO N. 62, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Ao estudo e parecer da Comissão de Legislação e Justiça foi submettido o projecto n. 27, de 1924, da autoria do honrado Senador Sampaio Corrêa, um dos grandes e brilhantes espiritos do parlamento brasileiro.

Esse projecto, encerrando medida de excepção, de favor especial, em beneficio de um funcionario da Repartição Geral dos Correios, traduz um acto de plena e absoluta justiça.

De facto, elle visa indemnizar, bem que pallidamente, a um servidor publico, dos prejuizos soffridos por effeito de grave accidente, que o attingiu, quando no seu posto de trabalho, no exercicio normal de suas funcções. E' que na noite de 23 de agosto de 1924, quando João Adolpho Barcellos Filho, praticante dos Correios, trabalhava na 2ª secção do Correio Geral, explodiu nas suas mãos um impresso, endereçado ao Sr. Ministro da Fazenda, no qual se achava envolvida e occulta uma bomba de dynamite. Esta explosão produzindo intensa deslocação de ar, atirou o infeliz funcionario a muitos metros de distancia, ferindo-o em varias partes do corpo e o deixando sem sentidos por longas horas.

Socorrido no momento pelos companheiros de trabalho, e assistido depois por habeis facultativos, conseguiu ver curados os seus ferimentos, mas ficou sem audição em um dos ouvidos, perdeu, sensivelmente, a memoria, e não tem mais movimento algum em tres dedos da mão esquerda.

Estes defeitos impedem a pratica de muitos actos e tiram a presteza e rapidez em varias funcções. Felizmente, essa façanha de espirito perverso não poz termo á vida do funcionario, não o tornou um invalido, na justa significação do vocabulo, mas, é fôra de duvida que creou um quasi invalido, um surdo, um desmemoriado, e defeituoso de uma das mãos,

e o impossibilitou de fazer o concurso em que estava inscripto para auxiliar da Directoria dos Correios.

E' esse, sem duvida, um perfeito caso da indemnização por accidente no trabalho. Em qualquer dos paizes adiantados do globo, dotados de boa legislação sobre accidentes no trabalho, essa occorrença não ficaria dependendo de um acto legislativo, para serem reparados os danos e perdas experimentados por João Adolpho, mas encontraria na lei ordinaria o preciso remedio. Entre nós, não se registra ainda essa medida de previsão, acauteladora dos interesses do funcionario e dahi a necessidade da intervenção do Legislativo, preenchendo a grave lacuna.

Os prejuizos do empregado João Adolpho merecem maior beneficio do poder publico, mais justa reparação. E' de notar-se que o referido funcionario perdeu por completo a audição de um dos ouvidos, soffreu grande perda de memoria e a inutilização de tres dedos da mão esquerda. Parece ao Relator deste parecer que a concessão, de que cogita o projecto, é insignificante, é nulla mesmo, em face dos prejuizos soffridos. Afigura-se ao Relator que o nobre Senador pelo Districto Federal, cogitou, apenas, da "promoção do funcionario independente de concurso", porque só este beneficio (justa, mas insignificantissima indemnização), lhe foi pedido. Si, porém, melhores informações tivessem chegado a seu conhecimento, mais larga reparação teria S. Ex. proposto fosse feita ao obscuro, mas digno funcionario. Para se perceber bem, como é certo, o direito de João Adolpho, basta consignar-se que os seus collegas e companheiros do trabalho, os proprios que com elle iam participar do concurso, para galgar a gradação superior, são os que solicitam do nobre Senador carioca, que seja dada ao seu companheiro e collega a promoção sem concurso, em face do incidente que o impediu de comparecer ás provas de habilitação para ingresso no quadro mais elevado do funcionalismo postal. E isto consta do discurso com que o preclaro Senador apresentou o seu projecto.

Acompanham este parecer uma expressiva carta que o respeitavel Sr. director geral dos Correios teve a gentileza de fornecer sobre o caso e uma outra da propria victima. Esclarecem bastante o assumpto.

Em taes termos, é o Relator de parecer que o projecto seja accedido pela Commissão e approvedo pelo Senado, com a seguinte

EMENDA

Ao art. 1.º: depois da palavra "Filho", diga-se: "a quem o Governo dará, a titulo de indemnização, a quantia de cinco contos de réis", abrindo para isso o necessario credito".

E' este o parecer que o Relator tem a honra de apresentar.

Sala das Comissões, 12 de julho de 1925. — *Adolpho Gordo*, Presidente. — *Jeronymo Monteiro*, Relator. — *Fernandes Lima*. — *Antonio Massa*. — *Thomaz Rodrigues*.

PROJECTO DO SENADO, N. 27, DE 1924, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

N. 27 — 1924

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica dispensado das provas de concurso exigidas para a promoção de praticante a auxiliar, na Benção Geral dos Correios, o actual praticante João Adolpho Barcellos Filho.
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 24 de outubro de 1924. — *Sampaio Correa*. — A imprimir.

N. 158 — 1925

A' proposição da Camara dos Srs. Deputados autorizando a abertura, pelo Ministerio do Interior e Justiça, de credito para pagamento de premio de viagem ao bacharel Henrique de Siqueira Figueiredo, já relatada nesta Commissão e enviada a plenário, foi alli apresentada uma emenda assignada pelos Srs. Senadores Bueno Brandão e Paulo de Frontin.

Tres são os objectivos da emenda: a) autorização para abertura de um credito especial de oitenta contos de réis para pagamento da despesa oriunda dos trabalhos da revisão do alistamento eleitoral do Districto Federal, em execução, por força dos arts. 7.º e 8.º do decreto n. 4.907, de 7 de janeiro deste anno; b) prorrogação até 31 de dezembro do anno corrente dos prazos por aquelle decreto fixados para execução do serviço da revisão; c) adiamento, para 1 de março de 1926, da eleição municipal do Districto Federal.

A revisão do alistamento eleitoral do Districto, sobre ser uma medida reclamada pela allegação, sempre feita, de irregularidades havidas nos respectivos processos, constitue trabalho que pelo seu vulto tem de ser demorado e fatigante e para cuja execução se torna necessaria a providencia contida na emenda que autoriza a abertura de credito especial para occorrer ás despesas com aquelle serviço.

O citado decreto n. 4.907 manda que o juiz da qualificação eleitoral do Districto Federal faça que lhe sejam presentes todos os processos de alistamento que não estiverem devidamente instruidos de conformidade com a lei que regula a especie. Que examinando taes processos determine o juiz, por editaes, que os interessados completem as provas de sua capacidade eleitoral, juntando documentos que satisficam os requisitos legais. Findos os prazos marcados ao escrivão para exame de todos os processos de qualificação, afim de separar os que não se acharem em forma legal e aos interessados para juntada de documentos comprobatorios de seu direito á qualificação, voltarão os processos ao juiz que os julgará, cabendo de sua decisão os recursos facultados pela lei em vigor.

Recente publicação official informa que excede de noventa mil o numero de eleitores alistados nesta Capital.

Fazer a revisão de um tal numero de processos de alistamento, para separar dos que revelem forma legal aquelles que se acharem irregularmente feitos, é trabalho que não pôde evidentemente ser concluido nos prazos marcados nos arts. 7.º e 8.º do decreto n. 4.907, de janeiro deste anno.

Basta meditar naquelle numero de eleitores qualificados no Districto e no tempo preciso para um exame de todos os processos para sua inclusão no alistamento e mais um exame de livros de actas eleitoraes ou de listas de chamada de eleitores para verificação dos que deixaram de comparecer ás eleições procedidas no triennio anterior á data daquelle decreto, para se concluir pela impossibilidade do cumprimento do que estatue aquelle lei, nos curtos prazos por ella marcados, impondo-se por isto como necessaria a prorrogação suggerida na emenda, para conclusão dos serviços da revisão.

E, como consequencia da prorrogação daquelles prazos e na ausencia portanto de um alistamento eleitoral devidamente revisado, se deve adiar a eleição municipal do Districto Federal para o dia indicado na emenda, quando poderá ser ella realizada por eleitores que tenham as condições legais para o exercicio do voto.

Assim, pois, pensa a Commissão que o Senado agirá com acerto accetando a emenda e propõe que á proposição numero 33, deste anno, da Camara dos Srs. Deputados, se acrescente:

Onde couber:

Art. Fica o Governo autorizado a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de oitenta contos de réis, para occorrer á despesa com a revisão do alistamento eleitoral do Districto Federal, em elaboração por força do decreto n. 4.907, de 7 de janeiro, deste anno.

Art. São prorogados até 31 de dezembro deste anno os prazos marcados no decreto n. 4.907, para conclusão dos serviços de revisão do alistamento eleitoral do Districto Federal pelo mesmo decreto ordenados.

Art. Fica adiada para o dia 1 de março de 1926 a eleição para composição do Conselho Municipal do Districto Federal.

Sala das sessões, 30 de setembro de 1925. — *Bueno da Paiva*, Presidente, com restricções. — *Manoel Borba*, Relator. — *João Lyra*, pela conclusão. — *Vespucio de Abreu*. — *Eusebio de Andrade*. — *Bueno Brandão*. — *Felippe Schmidt*. — *Afonso Camargo*.

EMENDA Á PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 33, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Accrescente-se onde couber:

"Fica tambem o Governo autorizado a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de oitenta contos de réis, para pagamento das despesas com o pessoal necessario para que o juiz do direito do alistamento eleitoral do Districto Federal dê completa execução ao disposto nos arts. 7.º e 8.º do decreto n. 4.907, de 7 de janeiro de 1925, sendo prorogados até 31 de dezembro do corrente anno os prazos ali fixados e ficando adladas para 1 de março de 1926 as eleições para a formação do Conselho Municipal do Districto Federal.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1925. — *Bueno Brandão*. — *Paulo de Frontin*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 38, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de quatro contos e duzentos mil réis, ouro, para pagamento do premio a que fez jus o bacharel Henrique de Siqueira Figueiredo, nos termos do art. 221, do decreto n. 3.890, de 2 de janeiro de 1901; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 1 de setembro de 1925. — Arnolfo Rodrigues de Azevedo, Presidente. — Domingos Barbosa, 1º Secretario, interino. — Baptista Bittencourt, 2º Secretario, interino. — A imprimir.

Comparecem mais os Srs. A. Azeredo, Pereira Lobo, Souza Castro, Magalhães de Almeida, Euripedes de Aguiar, Antonino Freire, João Thomé, Benjamin Barroso, Ferreira Chaves, Antonio Massa, Rosa e Silva, Eusebio de Andrade, Lopes Gonçalves, Pedro Lago, Antonio Moniz, Manoel Monjardim, Jeronymo Monteiro, Miguel de Carvalho, Modesto Leal, Antonio Carlos, Adolpho Gordo, José Murinho, Luiz Adolpho, Hermenegildo de Moraes, Affonso de Camargo, Generoso Marques, Lauro Müller, e Carlos Barbosa (28).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Silverio Nery, Justo Chermont, Cunha Machado, Epitacio Pessoa, Carneiro da Cunha, Fernandes Lima, Gonçalo Rollemberg, Joaquim Moreira, Modesto Leal, Sampaio Corrêa, Lacerda Franco, Eugenio Jardim, Ramos Caiado e Vidal Ramos (13).

São igualmente lidos, postos em discussão e approvados, sem debate, os seguintes

PARECERES

N. 159 — 1925

A Comissão de Finanças é de parecer que se solicitem do Governo, por intermedio do Sr. Ministro da Justiça, informações acerca do projecto do Senado n. 12, de 1925, estabelecendo medidas complementares ás leis de assistência e protecção aos menores de 18 annos instituindo o Codigo de Menores, e o substitutivo do Relator.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 1925. — Bueno de Paiva. — Affonso de Camargo, Relator. — João Lyra. — Vespucio de Abreu. — Eusebio de Andrade. — Felippe Schmidt. — Bueno Brandão. — Manoel Borba.

SUBSTITUTIVO A QUE SE REFERE O PARECER DO SR. RELATOR

Substitutivo á parte financeira do projecto n. 12, do corrente anno

Considerando que o projecto n. 12, do corrente anno, é muito complexo, sendo provavel, por isso, que dê logar a debates demorados; que a sua parte financeira é independente da parte doutrinaria; e que é de urgente necessidade a resolução das medidas financeiras nelle propostas: a Comissão de Finanças é de parecer que estas sejam destacadas, preliminarmente á segunda discussão do mesmo, para constituirem projecto separado, nos seguintes termos (arts. 93-99):

Art. 1.º São creados no Juizo de Menores do Districto Federal mais quatro logares de commissarios de vigilancia, tres escreventes e um advogado de menores.

Art. 2.º De accordo com o art. 3.º n. 1, letra d, do decreto n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, os vencimentos dos funcionarios do Juizo de Menores, que não foram augmentados depois da vigencia da respectiva lei, são equiparados aos correspondentes dos funcionarios da Justiça Local, Justiça Militar ou Policia Civil do Districto Federal.

Art. 3.º E' extinta a Casa de Preservação, passando para o Abrigo de Menores o edificio em que ella funciona, e todo o material e mobiliario a ella pertencente; dando o juiz de menores conveniente destino aos menores que se acham internados nessa casa.

Art. 4.º As Pretorias e os respectivos cartorios installados nos predios e dependencias annexos ao edificio em que se acham o Abrigo de Menores e a Casa de Preservação serão transferidos para o edificio que foi occupado pelo Senado Federal, e aquelles predios e dependencias passarão a pertencer ao Abrigo de Menores.

Art. 5.º A Escola de Reforma para menores do sexo masculino, a que se refere o art. 74 do regulamento approvado pelo decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, é desannexada da Escola 15 de Novembro, e terá administração independente, sendo installada no proprio nacional do Galeão, na ilha do Governador, onde funcionou a Colonia de Alienados.

Art. 6.º Fica o Governo autorizado:

I, a installar a secção feminina do Abrigo de Menores, podendo despendar até á somma de 200:000\$000;

II, a fazer as obras de adaptação e ampliação do edificio do Abrigo de Menores, que forem necessarias, podendo despendar até á somma de 400:000\$000;

III, a contractar até á importancia de 100:000\$ a inter-nação de menores abandonados em institutos ou associações particulares de assistência, ensino ou beneficencia, á escolha do juiz de menores, com approvação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores;

IV, a confiar a associações civis, da escolha do ministro da Justiça e Negocios Interiores, a direcção e administração dos institutos regidos pelo decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, exceptuada a Escola 15 de Novembro;

V, a transferir para a Escola 15 de Novembro e o Abrigo de Menores os funcionarios já nomeados para a Escola de Reforma, no caso de confiar a direcção e administração desta a alguma associação civil;

VI, a applicar na adaptação de immoveis destinados a esses institutos, na sua installação e no seu desenvolvimento, os saldos de todas as verbas destinadas a qualquer delles no actual orçamento.

VII, a desapropriar predios e terrenos que forem necessarios á installação ou ampliação de qualquer desses institutos, ou fazer para esse fim a cessão de algum proprio nacional;

VIII, a abrir os necessarios creditos até á importancia de 1.000:000\$, podendo emitir apolices da divida publica de 5 %, para os pagamentos do novo pessoal administrativo, augmentos de vencimentos e vantagens do actual, construção, organização, installação dos institutos referidos, e demais despezas resultantes desta lei;

IX, a expedir os regulamentos e actos complementares desta lei, necessarios ao serviço de assistência e protecção aos menores abandonados e delinquentes.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, de setembro de 1925. — Affonso de Camargo, Relator.

TABELLA DE VENCIMENTOS

Quatro escreventes juramentados a 4:800\$000...	19:200\$000
Quatro officiaes de justiça a 3:000\$000.....	12:000\$000
Um servente	1:800\$000
Dez commissarios de vigilancia a 4:800\$000.....	48:000\$000
Um advogado	12:000\$000

Diarias

Diarias para os quatro officiaes de justiça na razão de 730\$ cada um.....	2:920\$000
Diarias para dez commissarios de vigilancia, na razão de 730\$ cada um.....	7:000\$000

Justificação

Creação de empregos — A justificação que acompanha o projecto n. 12, do corrente anno, fundamenta plenamente a necessidade da criação de logares, proposta no art. 1.º do substitutivo. O Juizo de Menores do Districto Federal foi creado e instalado em uma época de grandes economias, e por isso o seu pessoal resente-se de insufficiencia. Tambem não se imaginou então que o serviço desse juizo pudesse ter o vulto e a importancia, que a pratica lhe tem dado, tornando necessario numero de empregados muito maior do que o que se lhe deu. Para se comprehender o cabimento do augmento proposto, basta considerar que os demais serviços judiciais são distribuidos por duas ou mais varas, ao passo que o de menores abandonados e delinquentes está entregue a uma unica para todo o Districto Federal. As estatísticas officiaes provam que esta situação não deve continuar. Dividir o serviço por duas varas não convém, porque pela sua natureza elle deve ser confiado a um só juiz. O remedio é, pois, augmentar os funcionarios auxiliares do juiz.

Augmento de vencimentos — A mesma razão de economia, que motivou a criação de cargos insufficientes, determinou a fixação de vencimentos para os funcionarios muito inferiores aos da mesma categoria nos outros juizos e repartições congeneres, apesar do dispositivo do art. 3.º n. 1, letra d, do decreto n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, que autorizava a estipulação de vencimentos iguaes aos das categorias correspondentes.

E' assim que os escreventes juramentados dos varios juizos ganham 4:800\$000 (vide tabella explicativa do actual orçamento e proposta do orçamento da Despeza do Ministerio da Justiça para o anno de 1926, pags. 44 e 45). Entretanto, o es-

crevente juramentado do Juízo de Menores ganha 2:400\$000. E' o unico mal pago, cumprindo notar que os outros tem auxiliares pagos pelos escrivães e menos trabalho.

Os officiaes de justiça das Varas Criminaes e das Pretorias, por isso que ganham poucas custas, percebem os vencimentos de 3:000\$000 (v. tab. expl. do orç. vigente e prop. do orç. para 1926, pag. 45); e, além disso, tem uma diaria de 28000 (idem, pag. 49). Mas os officiaes de justiça do Juízo de Menores recebem 1:500\$ e não tem diaria, o que é injustissimo. Como poderá essa pobre gente viver com 125\$ por mez...?! E essa injustiça cresce de ponto, porque a Comissão de Finanças aceitou no anno passado o augmento de vencimentos dos tres funcionarios desse juizo melhor aquinhoados, a saber: o curador, o medico e o escrivão; o primeiro ganhava 15:000\$ e passou a ganhar 21:000\$; o segundo de 7:200\$ passou a 13:800\$; o terceiro de 7:200\$ passou a 9:600\$000 (orç. vigente e prop. para o novo. E' clamoroso, portanto, que os funcionarios menos favorecidos na tabella actual fiquem como estão.

Os serventes dos juizes de direito tem o salario de 1:200\$000 (orç. vigente e prop. para o novo, pag. 45); não ha razão para que o do Juizo de Menores receba menos. O augmento é de 25\$ por mez.

Os commissarios de vigilancia são equivalentes em categoria aos investigadores policiaes, os quaes percebem 3:600\$, e tem passe livre em todos os vehiculos (orç. vig. e prop. para o novo, pag. 54). Porém aquelles tem mais attribuições do que estes, e devem ter melhor preparo. E' justo, pois, que percebam um pouco mais e tenham diaria igual á dos officiaes de justiça.

Advogado. A necessidade da criação de um defensor official dos menores está fundamentada largamente na justificação do projecto. Quanto aos vencimentos propostos, são iguaes aos que percebem os advogados officiaes existentes nas auditorias de guerra, da marinha e da policia militar; e são a metade dos vencimentos do curador.

Autorizações para diversas despesas — O regulamento approvedo pelo decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923 determina no seu art. 63 que o Abrigo de Menores compor-se-ha de duas divisões, uma masculina e outra feminina. Esta, porém, ainda não foi inaugurada por falta de local e verba. Succede agora que vai ser transferida para edificio mais adequado a Casa de Prevenção e Reforma, que funciona na ala esquerda do edificio do Abrigo, podendo ali ser installada a secção feminina deste. Entretanto, como a Casa de Prevenção e Reforma levará para a sua nova sede o material escolar, mobiliario, etc., que lhe pertence, faz-se mister uma dotação para que a secção feminina do Abrigo possa adquirir tudo o que necessita para o seu funcionamento. E' urgentissima a fundação desse ramo do Abrigo, que está fazendo grande falta, porque as meninas abandonadas e delinquentes não tem onde ser depositadas.

O Abrigo de Menores está muito longe do que deve ser, do que a lei quer que elle seja. O edificio não tem as divisões e repartições necessarias, de sorte que os menores alli vivem em uma promiscuidade prejudicial e condemnavel: ha um só recreio, um só refeitório, um só salão de estudos para todos os menores, abandonados e delinquentes, viciosos e innocentes...! Nem sequer é possível estabelecer a separação commum em todos os collegios e asylos, formando-se tres divisões — a dos grandes, a dos medios e a dos pequenos. E' urgentissimo fazer obras de adaptação, ampliação e reparação no edificio. Para tanto mal chegará a quantia de 400:000\$000.

As outras autorizações correlatas que se encontram no substitutivo são medidas complementares necessarias.

A permissão para entregar a associações civis a administração e direcção dos institutos que o Governo julgar conveniente, baseada na experiencia, é medida adoptada nos paizes mais cultos. Os serviços dessas associações custam muito menos que as officiaes; ellas dispõem de elementos para os fazerem com maior economia, mais zelo e proveito para os menores. Aliás, o Governo póde a todo tempo retomar conta dos seus institutos.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO N. 129, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O projecto n. 12, de 1925, do Senado, tem por fim instituir um "Codigo de Menores", consolidando as leis em vigor e novas disposições com medidas complementares e innovadoras reclamadas pela experiencia e pelo nosso progresso. São taes medidas destinadas á guarda, tutela, vigilancia, educação, preservação e reforma dos abandonados e delinquentes.

As disposições dos capitulos II e III, referentes aos menores de idade inferior a sete annos, consagram medidas, su-

jeitando-os á vigilancia da autoridade publica, com o fim de lhes proteger a vida e a saude, e constituem materia de direito substantivo, ficando reservada aos Estados e municipios a decretação do direito adjectivo e administrativo local. Entre essas medidas, salientam-se a extincção das *rodas dos encerrados*, conforme a opinião vencedora nos paizes mais cultos do mundo, e a substituição do art. 292 do Codigo Penal, preconizada pelos nossos melhores criminalistas.

As medidas constantes das disposições do capitulo IV, relativas á tutela, vadiagem, mendicidade e libertinagem dos menores, foram inspiradas nas melhores legislações e resolvem muitas difficuldades de ordem pratica. Ao juiz ou tribunal é concedida a faculdade de fazer, periodicamente, a revisão de suas decisões de protecção e assistencia.

O capitulo V refere-se aos *menores delinquentes* e contém algumas disposições já consagradas nas legislações de outros povos. Propõe medidas tendentes a facilitar o cumprimento da missão incumbida ao juiz — de promover a reforma e a reabilitação dos jovens criminosos. Entre essas medidas, salientam-se — a adopção de sentenças relativamente indeterminadas e de providencias equivalentes á suspensão da execução da sentença, do livramento condicional e da prescrição.

No capitulo VI, referente ao *trabalho dos menores*, o projecto contém disposições tendentes a satisfazer uma necessidade ha muito sentida. Na regulamentação do trabalho infantil, cumpre tomar em consideração a capacidade physica, a saude, a instrucção, a moralidade do menor e o interesse economico de sua familia, não podendo ser attendida a idade, isoladamente.

O capitulo VII tem por objecto a vigilancia sobre os menores, determinando quaes as funcções de vigilante e quem deve exercel-as.

No capitulo VIII, o projecto propõe medidas repressivas, já consagradas em legislações de outros povos, com relação a attentados contra a moralidade, saude e fraqueza dos menores, e no ultimo capitulo propõe varias medidas de ordem processual, de organização judiciaria e financeira.

A Comissão de Justiça e Legislação, estando de accordo com as disposições basicas do projecto, é de parecer que seja approvedo pelo Senado. Aguarda a sua discussão para, opportunamente, offerecer as emendas que entender convenientes.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1925. — *Adolpho Gordo*, Presidente e Relator. — *Jeronymo Monteiro*. — *Generoso Marques*. — *Thomaz Rodrigues*. — *Antonio Massa*. — *Souza Castro*.

PROJECTO DO SENADO N. 12, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

ESTABELECE MEDIDAS COMPLEMENTARES DAS LEIS DE ASSISTENCIA E PROTECCAO AOS MENORES DE 18 ANNOS E INSTITUE O CODIGO DE MENORES

Justificação

A execução das leis de protecção e assistencia aos menores de 18 annos abandonados ou delinquentes tem revelado a necessidade de lhes serem feitos retoques e additivos, para que se obtenha dellas a plenitude de efeitos desejaveis, muitos dos quaes entretanto já tem sido produzidos em larga escala, como o provam as estatisticas publicadas pelo Juizo de Menores do Distrito Federal.

Faltam-lhes disposições protectoras das creanças da primeira idade, expostas a odiosos maleficios, cujo abandono e cuja mortalidade podem e devem ser combatidos por medidas preventivas e repressivas. Toda creança de menos de dois annos de idade dada a crear ou, em ablação ou guarda fora da casa dos paes, mediante salario, precisa tornar-se objecto de vigilancia da autoridade publica, com o fim de lhe proteger a saude e a vida. Essa materia só póde ser regida por lei federal na sua parte substantiva, ficando aos Estados determinarem em leis e regulamentos os modos de organização do serviço de vigilancia, a inspecção medica e de

outras ordens, a criação, as atribuições e os deveres dos funcionarios necessarios, etc.

A sorte dos *engitados* tambem está a pedir medidas protectoras, entre as quaes cumpre incluir a supressão e prohibição das *rodas*. A questão do fechamento das *rodas* é antiga e tem suscitado grandes polemicas; modernamente, porém, que o problema se acha bem estudado e melhor comprehendido, a opinião vencedora é contraria a ellas. Nos paizes mais civilizados tem ellas sido substituidas por institutos, que offerecem as garantias do segredo absoluto e outras vantagens da *roda* sem os seus inconvenientes. O artigo 338 do regulamento approved pelo decreto n. 16.399, de 31 de dezembro de 1923, prohibe o funcionamento de *rodas* no Districto Federal, e determina que aqui serão substituidas, dentro de um anno da data da lei, por estabelecimentos cujo regimen decreta; mas, até o momento actual esses dispositivos estão por serem cumpridos. É preciso generaliz-os e lhes dar sanção efficaz.

O texto legal que define menores vadios está incompleto. A vadiagem não consiste só em vagar habitualmente pelas ruas ou pelos logradouros publicos, sem meios de vida regular, ou tirando recursos de occupação immoral ou prohibida, tendo deixado sem causa legitima o domicilio legal; mas tambem é vadio o menor que, embora viva em casa dos paes, tutor ou guarda, recusa-se a receber instrucção ou entregar-se a trabalho sério e util, andando a vaguear habitualmente.

A nomeação do tutores aos abandonados tem suscitado grandes difficuldades na pratica, sendo impossivel encontrar os para todos segundo o regimen doCodigo Civil, tão numerosos são. As legislações estrangeiras mais adelantadas tem resolvido essa questão, limitando as nomeações aos casos em que o menor tenha necessidade de tutor *ad hoc* para representação em certos actos da vida civil, e encarregando dos onus da tutela os directores dos institutos ou associações a que os menores são confiados, entendendo que em these a protecção e vigilancia que a lei commette ao juiz dispensam a nomeação de tutor para a assistencia ordinaria.

A imperfeita discriminação da jurisdicção do juiz de menores do Districto Federal ha dado lugar a objecções sobre a sua competencia para supprir o consentimento dos paes ou tutores para o casamento e conceder emancipação aos abandonados, e outros casos que eram da competencia do juiz de orphãos; ao que convém remediar.

A respeito das medidas adoptadas para os menores delinquentes tem levantado duvidas a da sentença relativamente indeterminada nos termos em que está legislada. No tratamento dos menores delinquentes foi supprida entre nós, como entre os povos de melhor cultura, a comminação de pena, e adoptada a applicação de medidas de segurança disciplina, educação e reforma. Estas, porém, só podem ser efficazes, quando applicadas a prazo variavel, segundo a indole e o gráo de corrupção moral do menor; sendo, portanto, indispensavel deixar ao arbitrio do juiz alongar-as, encurtar-as, suspender-as, revogar-as, como em cada caso convier. Ao juiz é impossivel predeterminar no momento da sentença dentro de que prazo se dará a regeneração do joven criminoso, do mesmo modo que ao medico não é possivel predir em quantos dias o doente ficará curado. É preciso modificar o texto da nossa lei, tornando-o mais explicito, acrescentando medidas equivalentes ao livramento conditional, á suspensão da condemnação e da execução da sentença, á prescripção, e outras.

Urge tambem regular o trabalho dos menores, no sentido de lhes prohibir certas occupações que os exponham a perigos moraes, como as exercidas nas ruas ou longe dos seus responsaveis (engraxador, vendedor de jornaes, de bilhetes de loterias, doces, etc.); nos theatros, cafés-concertos e casas de diversões publicas de outros generos; e bem assim as profissões ou meios de vida que põem em risco a sua vida ou saude.

É tambem falla, e cumpre reformar, a nossa legislação com referencia á repressão de certos attentados contra a moralidade, saude e fraqueza dos menores. Nesta secção e no estado actual da nobilissima campanha em prol dos direitos da creança, não ha contestação possivel á grave e urgente necessidade de empregar energicos remedios, que prompta e efficazmente possam diminuir, sinão extinguir, os males da infancia abandonada, principal fonte da criminalidade juvenil. Nesse louvavel e humanitario proposito sociologos, juristas e legisladores estão de accordo em que medidas de ordem meramente civil e preventivas são insufficientes e precarias, e por isso tem proposto e adoptado medidas repressivas contra os responsaveis pelo abandono dos menores, seja o pae, a mãe, o tutor, ou qualquer outra pessoa a cujo cargo, guarda

ou cuidado elles estejam. Tal é o objecto da parte penal do projecto na qual são qualificados e punidos novos delictos, de conformidade com dispositivos das leis de assistencia e protecção aos menores recentemente decretadas. Não se trata, pois, de innovações arbitrarías mas de consequencias juridicas e logicas da nova legislação, de que existem analogos preceitos nos paizes mais civilizados, como Inglaterra, França, Belgica, Italia, Suissa e America do Norte, nas quaes tambem o projecto se inspirou.

Além dessas reformas de maior vulto, outras menos importantes devem ser feitas sem demora, para que os fins visados pela lei sejam atingidos inteiramente.

Quanto aos meios de acção postos á disposicção do juiz de Menores do Districto Federal, ha muito que melhorar: o pessoal do juizo é insufficiente e mal remunerado; os institutos destinados ao recolhimento e educação dos menores necessitam de obras de adaptação, reparação ou reconstrucção.

Cumpre tomar em consideração que os serviços de protecção e assistencia aos menores desamparados e os de repressão aos delinquentes juvenis eram distribuidos entre os dous juizes de orphãos e todos os juizes criminaes (prelores, juizes de direito, jury), e que a nova lei os concentrou em juizo unico. Portanto, faz-se mistér um pessoal numeroso, que corresponda proporcionalmente ao antigo. Entretanto, é insignificante o que forma o quadro actual.

Seriam necessarios dous escrivães e seis escreventes, para darem vencimento aos variados e copiosos serviços de cartorio. Para tanto justificar, basta salientar que, em 15 mezes de funcionamento, que conta o juizo, foram amparados 1.858 menores desvalidos e processados 163 delinquentes (sem fallar em outros serviços); e promptamente se comprehenderá que é impossivel dar conta de tamanho trabalho, apenas com um escrivão e um escrevente!... Póde-se admitir que continue um só escrivão, mas é indispensavel a criação de mais tres escreventes.

A mesma deficiencia de pessoal nota-se na turma de commissarios de vigilancia. Estes funcionarios foram creados para substituirem os agentes policiaes, cuja intervenção nos processos de menores é condemnada pela doutrina e pela experiencia. Sendo assim, é de ver a manifesta insufficiencia de seis commissarios de vigilancia para diligencias a serem effectuadas em todo o territorio do Districto Federal. Muitos mais seriam precisos; porém, ao menos mais quatro são exigiveis.

Carencia tambem ha de um funcionario, que tenha a seu cargo a defesa *ex-officio* dos menores, á maneira do que existe em certos juizos militares. Além de ser uma regra geral de Direito, que ninguem póde ser julgado sem defensor, a lei e o regulamento de assistencia e protecção aos menores abandonados e delinquentes determinam que a estes seja dado defensor em todos os termos dos processos. Mas, o juiz de Menores tem-se visto embaraçado com falta de advogados, para cumprir os dispositivos legais a esse respeito. Pela natureza e marcha das acções peculiares ao Juizo de Menores, devendo serem tomadas medidas extraordinarias, rapidas, muitas vezes no proprio acto da apresentação do menor tendo de serem inquiridas immediatamente as pessoas que os acompanham á presença do juiz, é impossivel ter advogados de promptidão, disponiveis a qualquer momento, para assistirem aos menores que apparecem inopinadamente. Os intuitos do legislador e as prescripções legais só podem ser cumpridos, havendo um advogado permanente, que compareça diariamente em juizo, durante as horas do expediente, como os demais funcionarios.

Quanto aos vencimentos dos funcionarios, é injustificavel a tabella actual. Para exemplo basta citar os de duas categorias delles. Os officiaes de justiça, que não percebem custas, ganham apenas 125\$ mensaes, quando os seus collegas das varas equivalentes ganham 250\$ mensalmente e mais uma diaria de 23000. O escrevente de cartorio ganha 200\$ mensaes, ao passo que todos os outros da justiça local pagos pela União, ganham 400\$, sendo que talvez nenhum tenha o accumulado de trabalho que sobrecarrega aquelle. Evidentemente são excepções injustas, que não devem subsistir. É certo que a lei de menores, devido ás contingencias do momento, foi decretada sob um regimen de apertadas economias; mas é de notar que outros funcionarios do juizo mais favorecidos tiveram compensador augmento de vencimentos no orçamento vigente; e portanto, é de equidade que os humildes que soffrem maiores privações, tambem sejam contemplados com razoavel melhoria.

Foi ainda sob a pressão dos embaraços financeiros que se introduziu na lei vigente uma disposição referente aos institutos disciplinares, que não deve ser executada: a criação da Escola de Reforma para o sexo masculino como uma secção da Escola 15 de Novembro, sob a mesma direcção que esta e com o mesmo funcionalismo superior.

E' questão controversa, si as escolas de preservação e de reforma devem funcionar em estabelecimentos distinctos ou podem reunir-se no mesmo. A divisão de estabelecimentos é combatida: por espirito de economia; por ser o mesmo o fim procurado nos dous typos de escolas, a educação e reforma de menores, sendo analogas as profissões a ensinar; por ser possível viver lado a lado, sem comunicação, devidamente separadas no mesmo estabelecimento as diversas categorias de alumnos. Mas, a maioria dos especialistas, entre os quaes figuram o nosso distincto penitenciario, Conselheiro Padua Fleury, de saudosa memoria, e João Chaves, igualmente notavel, combatem a unificação dos estabelecimentos. Sustentou aquelle nosso illustre patrio no Congresso Penitenciario Internacional de Stockolmo, onde foi representante official do Brasil, que approximar, separando por barreiras artificiaes, elementos que não devem ser confundidos, é comprometter por um só acto todo o beneficio dessas instituições, pois já-mais as differenças de tratamento, que comportam as categorias diversas, serão observadas no mesmo estabelecimento, já-mais a separação será efficaz, o perigo do contagio evitado, a educação preventiva utilmente praticada, cahindo-se por tudo isso em assimilações funestas.

Esse foi o voto vencedor naquelle Congresso.

E' incontestavel que os casos de *preservação* não se confundem com os de *reforma*; por isso, para elles deve haver estabelecimentos distinctos, nos quaes não de ser differentes os regimens de trabalho, ensino, educação e disciplina, os meios de vigilancia e moralização, o proprio pessoal. E o rigor deve ir ao ponto de não se admitir, sequer, a proximidade dos estabelecimentos, ainda que distinctos, afim de evitar qualquer suggestão malefica, que o instituto dos delinquentes possa despertar nos menores abandonados e pervertidos, dotados de espirito de imitação, para os quaes «ser criminoso é uma promoção na carreira», a que aspira sua degenerada imaginação.

O nosso legislador decidiu-se pelo aspecto financeiro da questão, e determinou que as duas escolas funcionem no mesmo estabelecimento e sob a mesma administração, embora em casas separadas. O illustre ex-Ministro da Justiça e do Interior, Sr. Dr. João Luiz Alves, escolheu local nos terrenos da Escola Quinze de Novembro, e mandou levantar a planta, para edificar o nosso primeiro reformatório. Mas, o actual Ministro, o illustre Sr. Dr. Affonso Penna Junior, partidario da doutrina do Congresso de Stockolmo, fez suspender as obras de construção, apenas iniciadas, e cogita da criação de um reformatório autonomo.

Para alliviar as despesas com a nova construção, pôde ser suppressa a Casa de Preservação, que é do Governo, embora administrada pelo Patronato de Menores. Não ha necessidade de duas escolas premonitórias officiaes para o sexo masculino; o Governo já tem a Escola Quinze de Novembro. Além de representar uma economia de 200:000\$, a eliminação da Casa de Preservação traz a vantagem de deixar disponível para o Abrigo de Menores o prédio por ella occupada. A ampliação do Abrigo e a edificação do Reformatório são mais uteis que a conservação da Casa de Preservação; aos menores existentes nesta pôde ser dado conveniente destino pelo respectivo juiz. A organização do Abrigo de Menores, nos moldes em que a lei o instituiu, é primordial e não deve mais ser adiada; a demora havida tem acarretado graves transtornos aos serviços do Juizo, o qual não pôde funcionar devidamente, sem o auxilio das diversas secções que compõem aquelle.

Emfim, convem mudar o systema de subvenções aos institutos particulares que queiram auxiliar a obra de protecção social dos menores abandonados, accetando certo numero delles, por ordem e á disposição do respectivo juiz. A fixação de quotas no orçamento para esse fim pôde dar lugar a serem subvencionados institutos que não estejam em condições, ou que não queiram sujeitar-se ás respectivas obrigações, como succedeu a respeito de um beneficiado no orçamento passado, e de outro no orçamento vigente; e o juiz fica impedido de applicar a dotação a outra casa. Melhor é pôr á disposição do juiz uma determinada somma, para que este, de accordo com o Ministro da Justiça e do Interior, a distribua com os estabelecimentos que merecerem sua confiança e se sujeitarem ás condições convenientes.

Baseado nestas razões, e outras obvias, é apresentado o seguinte projecto:

PROJECTO

N. 12 — 1925

ESTABELECE MEDIDAS COMPLEMENTARES DAS LEIS DE ASSISTENCIA E PROTECÇÃO AOS MENORES DE 18 ANNOS, E INSTITUE O CODIGO DOS MENORES.

Codigo de Menores

CAPITULO I

DO OBJECTO E FIM DO CODIGO

Art. 1.º O Governo consolidará as leis de assistencia e protecção aos menores, addicionando-lhes os dispositivos constantes desta lei, adoptando as demais medidas necessarias á guarda, tutela, vigilancia, educação, preservação e reforma dos abandonados ou delinquentes, dando redacção harmonica e adequada a essa consolidação, que será decretada como o Codigo dos Menores.

CAPITULO II

DAS CRIANÇAS DAS PRIMEIRAS IDADES

Art. 2.º Toda criança de menos de dous annos de idade entregue a criar, ou em ablactação ou guarda, fóra da casa dos paes ou responsaveis, mediante salario, torna-se por esse facto objecto da vigilancia da autoridade publica, com o fim de lhe proteger a vida e a saude.

Art. 3.º Essa vigilancia comprehende: toda pessoa que tenha uma criança lactante, ou uma ou varias crianças em ablactação ou em guarda, entregue aos seus cuidados mediante salario; os escriptorios ou agentes de informações que se occupem de arranjar collocação a crianças para criação, ablactação ou guarda.

Art. 4.º A recusa de receber a autoridade encarregada da inspecção, ou qualquer pessoa delegada ou autorizada em virtude de lei, é punida com as penas do crime de desobediencia; e em caso de injuria ou violencia com as do crime de desacato.

Art. 5.º Quem quer que entregar uma criança á criação, ablactação ou guarda, mediante salario, é obrigado, sob as penas do art. 338 do Codigo Penal, a fazer declaração perante funcionario do registro especial a esse fim.

Art. 6.º A pessoa que quizer alugar-se como nutriz é obrigada a obter attestado da autoridade policial do seu domicilio, indicando si o seu ultimo filho é vivo e si tem, no minimo, a idade de quatro mezes feitos, e si é amamentado por outra mulher que preenche as condições legais.

Art. 7.º Nenhuma criança pôde ser recebida para qualquer dos fins de que se occupa esta lei:

a) por alguém de cujo cuidado tenha sido removida qualquer criança em consequencia de máos tratos ou infracção a deveres para com ella;

b) por quem tenha sido condemnado por delictos dos arts. 285 a 293, 298, 300 a 302 do Codigo Penal;

c) em casa de onde tenha sido removida criança, por ser perigosa ou anti-hygienica, ou por qualquer motivo interdita durante a interdicção.

Art. 8.º Quem abrigar ou fizer abrigar criança em opposição a preceito do artigo antecedente será punido com a pena de multa de 50\$ a 500\$ e de prisão cellular de um a seis mezes.

Art. 9.º A autoridade publica pôde impedir de ser abrigada, e si já o estiver pôde ordenar a apprehensão e remoção, a criança nas condições deste capitulo:

a) em alguma casa cujo numero de habitantes fór excessivo, ou que fór perigosa ou anti-hygienica;

b) por alguém que, por negligencia, ignorancia, embriaguez, immoralidade, máo procedimento, ou outra causa semelhante, fór incapaz de ser encarregado da criança;

c) por pessoa, ou em alguma casa, que por qualquer outro motivo estiver em contravenção com as leis e regulamentos de assistencia e protecção a menores.

O infractor incorrerá nas mesmas penas do artigo antecedente.

Art. 10. Si, em consequencia de infracção de dispositivo deste capitulo ou da falta de cuidado da parte da nutriz ou guarda, resultou damno á saude ou vida da criança, será applicada a pena do art. 306 ou 297 do Codigo Penal.

Art. 11. Os Estados e Municipios determinarão em leis e regulamentos:

I. Os modos de organização do serviço de vigilancia instituido por esta lei.

II. A inspecção medica e de outras ordens, a creação, as attribuições e os deveres dos funcionarios necessarios.

III. As obrigações impostas ás nutrizes, aos directores de escriptorios, ou agencias, e todos os intermediarios de collocação de creanças.

IV. A fórma das declarações, dos registros, certificados ou attestados, e outras peças de necessidade.

Art. 12. A vigilancia instituida por esta lei é confiada no Districto Federal á Inspectoria de Hygiene Infantil.

Art. 13. O Governo Federal é autorizado a auxiliar, de accordo com a lei de subvenções, as creches, os institutos de *gotta de leite* (ou congeneres), de assistencia á primeira infancia e puericultura.

CAPITULO III

DOS INFANTES EXPOSTOS

Art. 14. São considerados *expostos* os infantes até sete annos de idade encontrados em estado de abandono, onde quer que seja.

Art. 15. A admissão dos *expostos* á assistencia se fará por consignação directa, excluido o *systema das rodas*.

Art. 16. As instituições destinadas a recolher e crear *expostos* terão um registro secreto, organizado de modo a respeitar e garantir o incognito, em que se apresentem e desejem manter os portadores de creanças a serem asyladas.

Art. 17. Os recolhimentos de *expostos* não podem receber creança sem a exhibição do registro civil do nascimento e a declaração de todas as circumstancias que poderão servir para identificá-la; e deverão fazer a descripção dos signaes particulares e dos objectos encontrados no infante ou junto deste.

Art. 18. Si é a mãe que apresenta o infante, e declara qual seja o seu estado civil, esta declaração será recebida pelo funcionario do instituto; e tambem poderá ella fazel-a perante um notario da sua confiança, em acto separado, que é rigorosamente prohibido communicar ou publicar sob qualquer fórma, salvo autorização escripta da autoridade competente.

Art. 19. A violação do segredo de laes actos é punida com multa de 50\$ a 500\$, além das penas do art. 192 do Código Penal.

Art. 20. Si o infante for abandonado no recolhimento, em vez do ser ali devidamente apresentado, o funcionario respectivo o levará a registro no competente officio, preenchendo as exigencias legais; sob as penas do art. 388 do Código Penal.

Art. 21. Quem encontrar recém-nascido exposto, ou menor de sete annos abandonado, deve apresental-o, ou dar aviso do seu achado, á autoridade policial no Districto Federal, ou, nos Estados, á autoridade publica mais proxima do local onde estiver o infante.

Art. 22. A autoridade, a quem for apresentado um infante exposto, deve mandar inscrevel-o no registro civil do nascimento, dentro do prazo e segundo as formalidades regulamentares, declarando-se no registro o dia, mez e anno, o lugar em que foi exposto, e a idade apparente.

§ 1.º O envoltorio, roupas e quaisquer outros objectos e signaes que trazer a creança, e que possam a todo tempo fazel-a reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e sellada, com o seguinte rotulo — "*pertencente ao exposto tal..... assento de fl. do livro.....*"; e remettidos com uma duplicata ao juiz de menores, onde o houver, ou ao juiz de orphãos, para serem recolhidos a lugar de segurança.

§ 2.º Recebida a duplicata com o competente conhecimento do deposito, que será archivada, far-se-hão á margem do assento as notas convenientes.

Art. 23. Os *expostos*, que não forem recolhidos a estabelecimentos a esse fim destinados, ficarão sob a tutela das pessoas que voluntaria e gratuitamente se encarreguem da sua creação, ou terão tutores nomeados pelo juiz.

Art. 24. Quem tiver em consignação um infante, não pôde confiá-lo a outrem, sem autorização da autoridade publica, ou de quem de direito; salvo si não for legalmente obrigado, ou não se tiver obrigado, a prover gratuitamente á sua manutenção.

Art. 25. Incorrerá em pena de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 20\$ a 200\$000:

I. Quem entregar a qualquer pessoa, ou a estabelecimento publico ou particular, sem o consentimento da autoridade ou da pessoa de quem houver recebido, menor abaixo da idade de sete annos.

II. Quem, encontrando recém-nascido exposto, ou menor de sete annos abandonado, não o apresentar, ou não der aviso do seu achado, á autoridade publica.

CAPITULO IV

DOS MENORES ABANDONADOS

Art. 26. Redija-se assim o § 2.º do art. 2.º do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923: São vadios os menores que:

a) vivem em casa dos paes ou tutor ou guarda, porém se mostram refractarios a receber instrucção ou entregar-se a trabalho serio e util, vagueando habitualmente pelas ruas e logradouros publicos;

b) tendo deixado sem causa legitima o domicilio do pae, mãe, tutor ou guarda, ou os logares onde se achavam collocados por aquelle a cuja autoridade estavam submettidos ou confiados, ou não tendo domicilio nem alguem por si, são encontrados habitualmente a vagar pelas ruas ou logradouros publicos, sem que tenham meio de vida regular, ou tirando seus recursos de occupação immoral ou prohibida.

Art. 27. Em seguida ao art. 15 do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, acrescentem-se os seguintes:

Art. 28. Quando associações ou institutos regularmente autorizados, ou particulares no uso e gozo dos seus direitos civis, tiverem accettato o encargo de menores de 18 annos abaixo, que lhes tenham sido confiados pelos paes, mães ou tutores, o juiz ou tribunal do domicilio destes pôde, a requerimento das partes interessadas e de commum accordo, decidir que em beneficio do menor sejam delegados os direitos do patrio poder, e entregue o exercicio desses direitos á administração do estabelecimento ou ao particular guarda do menor.

Art. 29. Quando as associações ou os institutos ou os particulares mencionados no artigo precedente tiverem recolhido o menor sem intervenção do pae, mãe ou tutor, devem fazer declaração, dentro de tres dias, á autoridade judicial, ou em falta desta á policial, da localidade em que o menor houver sido recolhido, sob pena de multa de 10\$ a 50\$; e a autoridade, que tiver recebido essa declaração, deve, em igual prazo e sob as mesmas penas, notificar-a ao pae, mãe, tutor. Em caso de reincidencia, applicar-se-ha a pena de prisão cellular de oito a trinta dias.

Art. 30. Si dentro de um prazo razoavel, ao criterio da autoridade competente, mas nunca inferior a tres mezes, a datar da notificação, o pae, a mãe ou o tutor não reclamar o menor, quem o recolheu pôde requerer ao juiz ou tribunal de seu domicilio que no interesse do menor o exercicio de todo ou parte dos direitos do patrio poder lhe seja confiado.

Art. 31. Quando o menor for entregue por ordem da autoridade judicial a um particular, para que fique sob a sua guarda ou á soldada, não ha necessidade de nomeação de tutor; salvo para os actos da vida civil em que é indispensavel o consentimento do pae ou mãe, e no caso do menor possuir bens: podendo, então, a tutela ser dada á mesma pessoa a que foi confiado o menor ou a outra.

Art. 32. Quando, pela intervenção do pae, da mãe, do tutor, ou por decisão judicial, o menor tiver sido confiado a alguma das pessoas previstas pelos artigos antecedentes, e o reclamante desinteressou-se do menor desde longo tempo, a autoridade judicial pôde, tomando em consideração o interesse do menor, mantê-lo sob a guarda e responsabilidade da pessoa a quem estava confiado, determinando, si fôr preciso, as condições nas quaes o reclamante poderá vê-lo.

Art. 33. Nos casos do artigo precedente, a autoridade judicial pôde tambem conforme as condições pessoas do pae, ou mãe, ou tutor, que reclama o menor, decretar a perda do patrio poder ou a remoção da tutela, concedendo-a a quem o menor está confiado ou a outrem.

Art. 34. Esse mesmo preceito é applicavel ao caso em que o responsavel pelo menor o entregue a terceiro, para o crear e educar gratuitamente, sem a declaração expressa de lh'o restituir.

Art. 35. A autoridade judicial pôde, a todo tempo, substituir o tutor ou guarda do menor, *ex-officio*, a requerimento do Ministerio Publico ou das pessoas ás quaes aquelle foi confiado.

Art. 36. Os menores confiados a particulares, a institutos ou associações, ficam sob a vigilancia do Estado, representado pela autoridade competente.

Art. 37. Em seguida ao art. 23, do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, acrescentem-se os seguintes:

Art. 38. Si menores de idade inferior a 18 annos forem achados vadiando ou mendigando, serão apprehendidos e apresentados á autoridade judicial, a qual poderá:

1. Si a vadiagem ou mendicidade não fôr habitual:
a) reprehendel-os e os entregar ás pessoas que o tinham sob sua guarda, intimando estas a velar melhor por elles;

b) confial-os até sua maioridade a uma pessoa idonea, uma sociedade ou uma instituição de caridade ou de ensino publica ou privada.

II. Si a vadiagem ou mendicidade for habitual, internal-os até á maioridade em escola de preservação.

Paragrapho unico. Entende-se que o menor é vadio ou mendigo habitual, quando apprehendido em estado de vadiagem ou mendicidade mais de duas vezes.

Art. 39. Si menores de idade inferior a 18 annos se entregam á libertinagem ou procuram seus recursos no jogo, ou em traficos ou occupações que os expõem á prostituição, á vadiagem, á mendicidade ou á criminalidade, a autoridade judicial pôde tomar uma das medidas especificadas no artigo antecedente, conforme a circumstancia de se dar ou não habitualidade.

Art. 40. A todo tempo, *ex-officio*, a requerimento do Ministerio Publico, do menor ou do responsavel por este, a autoridade pôde modificar a sua decisão a respeito da collocação do menor, em qualquer das hypotheses previstas neste capitulo.

Art. 41. Um anno depois de começada a execução da decisão que colloca o menor fóra de sua familia, exceptuados os casos expressos em lei, o pae, a mãe ou o tutor poderá pedir á autoridade competente que o menor lhe seja restituído, justificando a sua emenda ou sua aptidão para educal-o. Em caso de recusa da autoridade haverá recurso com effeito devolutivo; e, rejeitado definitivamente o pedido, só poderá ser apresentado outro depois de novo prazo de um anno.

Art. 42. Em todo caso, essas medidas serão objecto de revisão de tres em tres annos, quando seus effeitos não houverem cessado no intervallo. Nos casos em que decisão definitiva proferida em gráo de recurso for modificada, o juiz da execução recorrerá *ex-officio* da decisão revisora para a autoridade que proferiu a sentença em execução.

Art. 43. Os processos de internação de menores, abandono e inibição do patrio poder, promovidos *ex-officio* ou por pessoas provadamente pobres são isentos do pagamento de sellos e custas.

Art. 44. As autoridades judicias e administrativas, ao usarem dos poderes que lhes são conferidos por esta lei, deverão respeitar as convicções religiosas e philosophicas das familias a que pertencerem os menores.

CAPITULO V

DOS MENORES DELINQUENTES

Art. 45. No caso de menor de idade inferior a 14 annos indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, si das circumstancias da infracção e condições pessoais do agente ou de seus paes, tutor ou guarda tornar-se perigoso deixal-o a cargo destes, o juiz ou tribunal ordenará sua collocação em asylo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idonea, até que complete 18 annos de idade. A restituição aos paes, tutor ou guarda poderá antecipar-se, mediante resolução judicaria, e prévia justificação do bom procedimento do menor e daquelles.

Art. 46. Tratando-se de menor de 14 a 18 annos sentenciado á internação em escola de reforma, o juiz ou tribunal pôde antecipar o seu desligamento, ou retardal-o até ao maximo estabelecido na lei, fundando-se na personalidade moral do menor, na natureza da infracção e circumstancias que a rodearam no que possam servir para apreciar essa personalidade, e no comportamento no reformatorio segundo informação fundamentada do director.

Art. 47. Si o menor de 14 a 18 annos for sentenciado até a um anno de internação, o juiz ou tribunal, tomando em consideração a gravidade e a modalidade da infracção penal, os motivos determinantes e a personalidade moral do menor, pôde suspender a execução da sentença e pal-o em liberdade vigiada.

Art. 48. Quando a infracção penal for muito leve pela sua natureza, e em favor do menor concorrerem circumstancias reveladoras de boa índole, o juiz ou tribunal pôde deixar de condemnal-o, e, advertindo-o, ordenará as medidas de guarda, vigilancia e educação, que lhe parecerem uteis.

Art. 49. O juiz ou tribunal pôde renunciar a toda medida, si são passados seis mezes, depois que a infracção foi committida por menor de 14 annos; ou si já decorreu metade do prazo para a prescripção da acção penal ordinaria, quando se tratar de infracção attribuida a menor de 14 a 18 annos.

Art. 50. Toda internação que não tenha sido posta em execução durante tres annos, não poderá mais ser executada.

Art. 51. O menor que ainda não completou 18 annos não pôde ser considerado reincidente; mas, a repetição de infracção penal da mesma natureza ou a perpetração de outra differente

contribuirá para o equiparar a menor moralmente pervertido ou com persistente tendencia ao delicto.

Art. 52. O menor internado em escola de reforma poderá obter *liberdade vigiada*, concorrendo as seguintes condições:

- a) si tiver 16 annos completos;
- b) si houver cumprido, pelo menos, o minimo legal do tempo de internação;
- c) si não houver praticado outra infracção;
- d) si for considerado moralmente regenerado;
- e) si estiver apto a ganhar honradamente a vida, ou tiver meios de subsistencia, ou quem lh'os ministre;
- f) si a pessoa, ou familia, em cuja companhia tenha de viver, for considerada idonea, de modo que seja presumível não commetter outra infracção.

Art. 53. A *liberdade vigiada* será concedida por decisão do juiz competente, *ex-officio* ou mediante iniciativa e proposta do director da respectiva escola, o qual justificará em fundamentado relatório a conveniencia da concessão della.

O juiz explicará ao menor, bem como a seus paes, tutor ou guarda, o caracter e o objecto dessa medida.

Art. 54. Além do caso do art. 32 do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, o juiz pôde pôr o menor em *liberdade vigiada* nos casos dos arts. 8 e 18, letras a e b, 21, § 1º, 24, § 3º, 25, §§ 2º e 6º, 50, § 3º, n. 1, e 51 ns. 1 e 11.

Art. 55. Si a familia do menor, ou o seu responsavel, não offerecer sufficientes garantias de moralidade, ou não puder occupar-se delle, deverá este ser collocado de preferencia em officina ou estabelecimento industrial ou agricola, sob a vigilancia de pessoa designada pelo juiz, ou de patrono voluntario aceito por este; sendo lavrado termo de compromisso, assignado pelo juiz, o menor, o vigilante, ou patrono, e o chefe de familia, officina ou estabelecimento.

Art. 56. A pessoa encarregada da vigilancia é obrigada a velar continuamente pelo comportamento do menor, e a visitar-o frequentemente na casa, ou em qualquer outro local onde se ache internado. Não pôde, porém, penetrar á noite nas habitações, sem o consentimento do dono da casa. Quem impedir o seu licito ingresso será punido com as penas dos arts. 124 e 134 do Codigo Penal.

§ 1º. Deve tambem fazer periodicamente, conforme lhe for determinado, o todas as vezes que considerar util, relatório ao juiz sobre a situação moral e material do menor, e tudo o que interessar á sorte deste.

§ 2º. Em vista das informações do encarregado da vigilancia, ou espontaneamente, em caso de máo comportamento ou de perigo moral do menor em *liberdade vigiada*, assim como no caso de serem creados embaraços systematicos á vigilancia, o juiz pôde chamar á sua presença o menor, os paes, tutor ou guarda, para tomar esclarecimentos e adoptar a providencia que convier.

Art. 57. Nenhum menor de 18 annos, preso por qualquer motivo ou apprehendido, será recolhido a prisão commum.

§ 1º. Em caso de prisão em flagrante, a autoridade a quem foi apresentado o menor, se não for a mesma competente para a instrucção criminal, deve limitar-se a proceder as formalidades essenciaes do auto de prisão ou apprehensão, e remetter aquelle sem demora á competente, proseguindo sem a presença do menor nas investigações e diligencias necessarias.

§ 2º. Si não puder ser feita immediatamente a apresentação á autoridade competente para a instrucção criminal, poderá o menor ser confiado, mediante termo de responsabilidade, á sua propria familia, si elle não for profundamente vicioso e esta manifestamente má; ou, então, entregue a pessoa idonea, ou a algum instituto de ensino ou de caridade; ou, finalmente recolhido a estabelecimento, que, não sendo destinado a prisão, queira, todavia, prestar-se a isso.

§ 3º. Em caso, porém, de absoluta necessidade, pela impossibilidade material de encontrar quem possa acolher provisoriamente o menor, pôde este ser guardado preventivamente em algum compartimento da prisão commum, separado, entretanto, dos presos adultos.

§ 4º. Si o menor não tiver sido preso em flagrante, mas a autoridade competente para a instrucção criminal achar conveniente não o deixar em liberdade, procederá de accordo com os §§ 2º e 3º.

Art. 58. É vedada a publicação, total ou parcial, pela imprensa ou por qualquer outro meio, dos actos e documentos do processo, debates e occurrencias das audiencias, o decisões das autoridades. Assim tambem a exhibição de retratos dos menores processados, de qualquer illustração que lhes diga respeito ou se refira aos factos que lhes são imputados. Todavia, as sentenças poderão ser publicadas, sem que o nome do menor possa ser indicado por outro modo que por uma inicial. As infracções deste artigo serão punidas com

a multa de 1:000\$ a 3:000\$, além do sequestro da publicação, e de outras penas que possam caber.

CAPITULO VI

DO TRABALHO DOS MENORES

Art. 59. É prohibido o trabalho aos menores de idade inferior a dez annos.

Art. 60. Nos estabelecimentos commerciaes e industriaes que não os mencionados no art. 61 poderão ser admittidos menores de mais de 10 e menos de 12 annos, com a obrigação, porém, de receberem instrução primaria, si ainda não a tiverem.

Art. 61. Os menores não podem ser admittidos nas usinas, manufacturas, estaleiros, minas, ou qualquer trabalho subterraneo, pedreiras, officinas e suas dependencias, de qualquer natureza que sejam, publicas ou privadas, ainda quando esses estabelecimentos tenham caracter profissional ou de beneficencia, antes da idade de 14 annos.

§ 1.º Essa disposição applica-se ao aprendizado de menores em qualquer desses estabelecimentos.

§ 2.º Exceptuam-se os estabelecimentos em que são empregados sómente os membros da familia sob a autoridade do pae, da mãe ou do tutor.

§ 3.º Todavia, os menores providos de certificados de estudos primarios, pelo menos do curso elementar, podem ser empregados a partir da idade de 12 annos.

Art. 62. São prohibidos aos menores de 18 annos os trabalhos perigosos á saude, á vida, á moralidade, excessivamente fatigantes ou que excedam suas forcas.

Art. 63. Nenhum menor de idade inferior a 18 annos póde ser admittido ao trabalho, sem que esteja munido de certificado de aptidão physica, passado gratuitamente por medico que tenha qualidade official para fazel-o. Si o exame for impugnado pela pessoa legalmente responsavel pelo menor, poder-se-ha, a seu requerimento, proceder a outro.

Art. 64. As autoridades incumbidas da inspecção do trabalho, ou seus delegados, podem sempre requerer exame medico de todos os menores empregados abaixo de 18 annos, para o effeito de verificar si os trabalhos, de que elles estão encarregados, excedem suas forcas; e teem o direito de os fazer abandonar o serviço, si assim opinar o medico examinador. Cabe ao responsavel legal do menor o direito de impugnar o exame e requerer outro.

Art. 65. Nos institutos em que é dada instrução primaria, não póde passar de tres horas por dia o ensino manual ou profissional para menores abaixo de 14 annos, salvo si possuirem o alludido certificado de curso elementar, e contarem mais de 12 annos de idade.

Art. 66. O trabalho dos menores, aprendizes ou operarios, abaixo de 18 annos, tanto nos estabelecimentos mencionados no art. 60, como nos não mencionados, não póde exceder de seis horas por dia, interrompidas por um ou varios repousos, cuja duração não póde ser inferior a uma hora.

Art. 67. Não podem ser empregados em trabalhos nocturnos os operarios ou aprendizes menores de 18 annos.

Parapho unico. Todo trabalho entre sete horas da noite e cinco horas da manhã é considerado trabalho nocturno.

Art. 68. As infracções aos artigos anteriores serão punidas com pena de multa de 50\$ a 500\$, por cada menor empregado, não podendo, porém, a somma total de multas exceder de 3:000\$; e, em caso de reincidencia, a multa póde ser adicionada prisão celllular de oito dias até tres mezes.

Parapho unico. Aquelles que, tendo autoridade, cuidado ou vigilancia sobre o menor, infringirem os dispositivos deste capitulo, confiando-lhe ou permittindo-lhe trabalho prohibido, serão punidos com as mesmas penas, e mais a destituição do respectivo poder.

Art. 69. Os menores do sexo masculino de menos de 16 annos e os do feminino de menos de 18, não podem ser empregados como actores, figurantes, etc., nas representações publicas dadas em theatros e outras casas de diversões de qualquer genero, sob pena de multa de 1:000\$ a 3:000\$000.

§ 1.º Todavia a autoridade competente póde, excepcionalmente, autorizar o emprego de um ou varios menores nos theatros para representação de determinadas peças.

§ 2.º Nos cafés-concertos e cabarets a prohibição vae até á maioridade.

Art. 70. Nenhum menor de 16 annos poderá dedicar-se á venda ou distribuição de periodicos, jornaes, revistas, ou outras publicações, objectos ou avisos, nas ruas ou nos logradouros publicos, ou ao exercicio de occupações ambulantes, ou longe da vigilancia de seus paes, tutor ou guarda, sem prévia autorização legal, de cujos requisitos farão parte prova da idade, certificado do curso primario elementar, exame de sa-

nidade; sob pena de ser o menor apprehendido e julgado abandonado, e imposta ao seu responsavel legal 50\$ a 500\$ de multa e dez a trinta dias de prisão celllular.

Art. 71. Todo individuo, que fizer executar por menores de idade inferior a 16 annos exercicios de força, perigosos ou de deslocação; todo individuo, que não o pae ou a mãe, o qual pratique as profissões de acrobata, saltimbaneo, gymnasta, mostrador de animaes ou director de circo, que empregar em suas representações menores de idade inferior a 16 annos; será punido com a pena de multa de 100\$ a 1:000\$ e prisão celllular de tres mezes a um anno.

A mesma pena e mais a suspensão do patrio poder, é applicavel ao pae ou mãe que, exercendo as profissões acima designadas, empreguem nas representações filhos menores de 12 annos.

Art. 72. O pae, a mãe, o tutor ou patrão, e geralmente toda pessoa que tenha autoridade sobre um menor, ou o tenha á sua guarda ou aos seus cuidados, e que dê, gratuitamente ou por dinheiro, seu filho, pupillo, aprendiz ou subordinado, de menos de 16 annos, a individuo que exerça qualquer das profissões acima especificadas, ou que os colloque sob a direcção de vagabundos, pessoas sem occupação ou meio de vida, ou que vivam da mendicidade, serão punidos com a pena de multa de 50\$ a 500\$ e prisão celllular de dez a trinta dias.

Parapho unico. A mesma pena será applicada aos intermediarios ou agentes, que entregarem ou fizerem entregar os ditos menores, e a quem quer que induza menores de idade inferior a 16 annos a deixarem o domicilio de seus paes ou tutores ou guardas, para seguirem individuos dos acima mencionados.

CAPITULO VII

DA VIGILANCIA SOBRE OS MENORES

Art. 73. A autoridade publica encarregada da protecção aos menores póde visitar as escolas, officinas e qualquer outro logar onde se achem menores, e proceder a investigações.

§ 1.º Tambem póde visitar as familias, a respeito das quaes tenha tido denuncia, ou de algum outro modo venha a saber, de faltas graves na protecção physica, ou moral, dos menores.

§ 2.º As funções de vigilancia e inspecção podem ser exercidas por funcionarios especiaes sob a direcção da autoridade competente.

Art. 74. A autoridade publica póde ordenar o fechamento dos institutos destinados exclusivamente a menores, nos casos de infracção das leis de assistencia e protecção aos menores e offensas aos bons costumes, procedendo á verificação dos factos em processo summarissimo, remettendo depois os culpados ao juizo que couber.

Art. 75. Nos collegios, escolas, asylos, em todo (as) institutos de educação ou de instrução, bem como nos de assistencia, é prohibida, salvo prescripção medica, a subministração de bebidas alcoolicas aos menores. Pena de multa de 100\$; em caso de reincidencia a multa póde ser elevada até 500\$, ou substituida por prisão de oito a trinta dias.

Art. 76. Não será permittido ingresso aos menores de 14 annos, que se apresentarem desacompanhados de seus paes, tutores ou qualquer outro responsavel, aos espectaculos cinematographicos em que haja exhibição de pelliculas prejudiciaes á infancia; e nos cafés-concertos e cabarets não será permittido o ingresso como espectadores aos menores até 21 annos de um ou outro sexo. Pena de multa de 50\$ a 200\$ por menor admittido; e o dobro na reincidencia.

Art. 77. A autoridade protectora dos menores póde emitir para a protecção e assistencia destes qualquer provimento, que ao seu prudente arbitrio parecer conveniente, ficando sujeita á responsabilidade pelos abusos de poder.

CAPITULO VIII

DE VARIOS CRIMES E CONTRAVENÇÕES

Art. 78. O art. 292 do Codice Penal é substituido pelo seguinte:

"Expôr a perigo de morte ou de grave e imminente damno á saude ou ao corpo, abandonando, ou deixar ao desamparo, menor de idade inferior a sete annos, que esteja submettido á sua autoridade, confiado á sua guarda ou entregue aos seus cuidados. Pena de prisão celllular de tres mezes a um anno.

§ 1.º Si resultar grave damno ao corpo ou á saude do menor, o culpado será punido com prisão celllular de um a cinco annos; e de cinco a doze se resultar a morte.

§ 2.º As penas serão augmentadas de um terço:

a) si o abandono occorrer em logar ermo;

b) si o crime fôr commettido pelos paes em damno dos filhos, legitimos ou reconhecidos, ou legalmente declarados; ou pelo adoptante em damno do filho adoptivo; ou pelo tutor em damno do pupillo.

§ 3.º Quando o crime recaia sobre infante ainda não inscripto no registro civil, e dentro do prazo legal da inscripção, para salvar a honra propria, ou da mulher, ou da mãe, da descendente, da filha adoptiva ou irmão, a pena é diminuida de um terço a um sexto.

Art. 79. Abandonar menor de 16 annos de idade, para com o qual tenha o dever legal de prover a manutenção, ou esteja sob a sua guarda, ou confiado aos seus cuidados. Pena de prisão cellullar de tres mezes a um anno.

Paragrapho unico. Quando o abandono si der por negligencia da pessoa responsavel pelo menor, a pena será de um a tres mezes de prisão cellullar e multa de 50\$ a 500\$000.

Art. 80. Abandonar, embora não o deixando só, o filho legitimo, natural ou adoptivo, menor de 16 annos de idade, quando este se achar em perigo de morte, ou em perigo grave e iminente para a saude; negar-lhe sem justa causa os alimentos ou os subsidios, que lhe deve em virtude de lei, de uma convenção, ou de uma decisão da autoridade competente; deixar de pagar, tendo recursos, a sua manutenção, estando elle confiado a terceiro com essa obrigação; recusar-se a retomal-o. Penas de prisão cellullar de oito dias a dous mezes, e multa de 20\$ a 200\$000; além da inibição do patrio poder.

Art. 81. Descarregar-se do filho, entregando-o a longo termo aos cuidados de pessoas, com as quaes sabia ou devia presumir que elle se acha moral ou materialmente em perigo. Pena de prisão cellullar de quinze dias a tres mezes; e de um a seis mezes si a entrega foi feita com fito de lucro.

Art. 82. Subtrahir, ou tentar subtrahir, menor de 18 annos ao processo contra elle intentado em virtude de lei sobre a protecção da infancia e adolescencia; subtrahil-o, ou tentar subtrahil-o, embora com o seu consentimento, á guarda das pessoas a quem a autoridade competente o houver confiado; induzil-o a fugir do logar onde se achar collocado por aquelle a cuja autoridade estiver submettido ou a cuja guarda estiver confiado, ou a cujos cuidados estiver entregue; não o apresentar, sem legitima escusa, ás pessoas que tenham o direito de reclamar-o. Penas de prisão cellullar de trinta dias a um anno, e multa de 100\$ a 1:000\$000. Si o culpado fôr o pae, ou a mãe, ou o tutor, as penas podem ser elevadas ao dobro.

Paragrapho unico. Não restituir o menor nos casos deste artigo. Pena de prisão cellullar de dous a doze annos.

Art. 83. Aplicar castigos immoderados, abusando dos meios de correcção ou disciplina, a menor de 18 annos, sujeito a sua autoridade, ou que lhe foi confiado para crear, educar, instruir, ter sob a sua guarda ou a seus cuidados, ou para o exercicio de uma profissão ou arte. Pena de prisão cellullar de tres mezes a um anno; com a inibição do patrio poder ou remoção da tutela, si o culpado fôr pae, ou mãe, ou tutor.

Art. 84. Dar a menor de 18 annos, sujeito a seu poder, cargo, guarda ou cuidado, máos tratos habituaes, de maneira que prejudique sua saude ou seu desenvolvimento intellectual. Pena de prisão cellullar de tres mezes a um anno; com inibição do patrio poder ou remoção da tutela, si o culpado fôr o pae, ou a mãe, ou tutor.

Art. 85. Privar voluntariamente de alimentos ou de cuidados indispensaveis, ao ponto de lhe comprometter a saude, menor de 18 annos, sujeito a seu poder, ou confiado a seu cargo, ou guarda, ou cuidado, e que não esteja em condições de prover á sua propria manutenção. Pena de prisão cellullar de tres mezes a um anno; com a inibição do patrio poder ou remoção da tutela, si o culpado fôr o pae, a mãe, ou tutor.

Art. 86. Fatigar physica ou intellectualmente com excesso de trabalho, por espirito de lucro, ou por egoismo, ou por deshumanidade, menor de 18 annos, que lhe esteja subordinado como empregado, operario, aprendiz, domestico, alumno ou pensionista, de maneira que a saude do fatigado seja affectada ou gravemente compromettida. Pena de prisão cellullar de tres mezes a um anno.

Art. 87. Nos casos dos quatro artigos precedentes, si os castigos immoderados, os máos tratos, a privação de alimentos ou de cuidados, o excesso de fadiga causaram lesão corporal grave, ou comprometteram gravemente o desenvolvimento intellectual do menor, e si o delinquente podia prever esse resultado, a pena será de prisão cellullar de um a cinco

annos; e de cinco a doze annos, si causaram a morte, e o delinquente podia prevel-o.

Art. 88. Mendigar em companhia de menor de 18 annos, ainda que seja filho, ou permittir que menor sujeito a seu poder, ou confiado a sua guarda ou cuidado, ande a mendigar, francamente, ou sob pretexto de cantar, tocar qualquer instrumento, representar, offerecer qualquer objecto á venda, ou cousa semelhante; ou servir-se desse menor com o fim de excitar a commiseração publica. Pena de prisão cellullar por um a tres mezes; com a inibição do patrio poder, si fôr o pae, ou a mãe.

Art. 89. Permittir que menor de 18 annos, sujeito a seu poder, ou confiado a sua guarda ou cuidado;

a) frequente casa de jogo prohibido ou mal afamada; ou ande em companhia de gente viciosa ou de má vida;

b) frequente casas de espectaculos pornographicos, onde se representam ou apresentam scenas que podem ferir o pudor ou a moralidade do menor, ou provocar os seus instinctos máos ou doentios;

c) frequente ou resida, sob pretexto serio, em casa de prostituta ou de tolerancia.

Pena de prisão cellullar de quinze dias a dous mezes, ou multa de 20\$ a 200\$000, ou ambas.

Paragrapho unico. Si o menor vier a soffrer algum attentado sexual, ou se prostituir, a pena póde ser elevada ao dobro ou ao triple, conforme o responsavel pelo menor tiver contribuido para a frequencia illicita deliberadamente ou por negligencia grave e continuada.

Art. 90. Fornerer de qualquer modo escriptos, imagens, desenhos ou objectos obscenos a menor de 18 annos. Penas de prisão cellullar por oito a trinta dias; multa de 10\$ a 50\$000; apprehensão e destruição dos escriptos, imagens, desenhos ou objectos obscenos.

Art. 91. As multas cobradas em virtude de infracções das leis protectoras dos menores serão recolhidas ao Thesouro Nacional ou ás repartições fiscaes estaduais, como receita especial destinadas aos serviços de protecção e assistencia aquelles.

CAPITULO IX

DO JUIZO DE MENORES DO DISTRICTO FEDERAL

Art. 92. Ao art. 33 do regulamento approved pelo decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, accrescente-se, onde convier:

supprir o consentimento dos paes ou tutores para o casamento de menores subordinados á sua jurisdicção;

conceder a emancipação nos termos do art. 9º, paragrapho unico, n. 1 do Codigo Civil, aos menores sob sua jurisdicção;

Processar e julgar as infracções das leis e dos regulamentos de assistencia e protecção aos menores de 18 annos.

Art. 93. São creados mais quatro logares de commissarios de vigilancia, tres escreventes e um advogado.

Art. 95. São equiparados os vencimentos dos funcionarios deste Juizo aos correspondentes dos funcionarios da Justiça Local, Justiça Militar ou da Policia Civil do Distrito Federal.

Art. 94. A Escola de Reforma para menores do sexo masculino, a que se refere o art. 74 do regulamento approved pelo decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923 e desannexada da Escola 15 de Novembro, terá edificio proprio e administração independente.

Art. 95. É extincta a actual Casa de Preservação, passando a ser occupado pelo Abrigo de Menores o edificio em que ella se acha, com todo o seu material e mobiliario. Será dado conveniente destino pelo juiz de menores aos que se acham nella recolhidos.

Art. 96. São concedidos os seguintes creditos:

a) de 150:000\$ para as obras de adaptção e installação definitiva do Abrigo de Menores;

b) de 100:000\$ para installação da Escola de Preservação e Reforma do sexo feminino;

c) de 100:000\$ ao juiz de Menores, para contractar a internação de abandonados em institutos ou associações particulares de assistencia, ensino ou beneficencia, á sua escolha, com approvação do Ministro da Justiça e Negocios do Interior.

Art. 97. Poderá ser feita a cessão de algum proprio nacional, ou a desapropriação de particular, para a installação ou ampliação dos institutos subordinados ao Juizo de Menores.

Art. 98. Para os pagamentos do novo pessoal administrativo, augmento de vencimentos e vantagens do actual, construcção, organização e installação da Escola de Reforma e demais despezas resultantes desta lei, é o Governo autori-

zado a abrir os necessários créditos até à importância de réis 2.000:000\$, podendo emitir apólices da dívida pública a 5 %.

Art. 99. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 7 de julho de 1925. — *Mendonça Martins*. — *Silverio Nery*. — *Pereira Lobo*. — *Vidal Ramos*. — *Fernandes Lima*. — *Carneiro da Cunha*. — *Soares dos Santos*. — *Eusebio de Andrade*. — *Eloy de Souza*. — *Manoel Monjardim*. — *Souza Castro*. — *Joaquim Moreira*. — *Pedro Lago*. — *J. Thomé*. — *Benjamin Barroso*. — *Euripides de Aguiar*.

N. 160 — 1925

A Comissão de Finanças, antes de dar parecer, relativamente ao projecto n. 1 do anno proximo findo, da autoria do Sr. Senador Paulo de Frontin, que manda incorporar para todos os effectos, na razão de 75 %, os augmentos provisionarios fixados pelo art. 150 da lei n. 4.555 de 10 de agosto de 1922, aos vencimentos, mensalidades, diarias e jornaes, pede sobre o mesmo projecto a audiencia do Governo, por intermedio do Ministerio da Fazenda.

Sala das sessões, em 30 de setembro de 1925. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Affonso de Camargo*, Relator. — *João Lyra*. — *Vespucio de Abreu*. — *Eusebio de Andrade*. — *Manoel Borba*. — *Bueno Brandão*. — *Felippe Schmidt*.

PROJECTO DO SENADO N. 1, DE 1924, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Os augmentos provisionarios fixados pelo art. 150, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, interpretados e executados de conformidade com o art. 258, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, serão para todos os effectos incorporados na razão de 75 % aos vencimentos, mensalidades, diarias e jornaes.

Art. 2.º Nos vencimentos a incorporação será feita dous terços ao ordenado e um terço á gratificação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1924. — *Paulo de Frontin*.

N. 161 — 1925

A Comissão de Finanças, antes de dar parecer, relativo ao projecto do Senado n. 18, do corrente anno, que restabelece o quadro de estafetas da Repartição dos Telegraphos, e dá outras providencias, pede sobre elle a audiencia do Governo, por intermedio do Ministerio da Viação.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 1925. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Affonso de Camargo*, Relator. — *João Lyra*. — *Vespucio de Abreu*. — *Eusebio de Andrade*. — *Manoel Borba*. — *Felippe Schmidt*. — *Bueno Brandão*.

PROJECTO DO SENADO N. 18, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica restabelecido o quadro de estafetas da Repartição Geral dos Telegraphos, sendo os respectivos vencimentos equiparados aos dos carteiros da Directoria Geral dos Correios.

Art. 2.º O numero de mensageiros será restabelecido a juizo da directoria daquella repartição, de accordo com as necessidades do serviço, recebendo cada mensageiro uma diaria até 8\$, e com direito a accesso para estafetas de classe.

Art. 3.º Ficam o Governo autorizado a abrir o credito que for necessário para occorrer ás despesas que resultarem da presente lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Senado Federal, 15 de julho de 1925. — *Fernandes Lima*. — *Mendonça Martins*. — *Pereira Lobo*. — *Modesto Leal*. — *Silverio Nery*. — *Souza Castro*. — *Carneiro da Cunha*.

Justificação

O presente projecto pôde ser justificado em poucas palavras e cabalmente. E' muito justa e se ampara nos principios de equidade e equiparação dos vencimentos dos mensageiros do Telegrapho aos dos carteiros dos Correios. Não se comprehende que, sendo a entrega do serviço telegraphico mais trabalhosa ou penosa do que a do serviço postal, porque esta é feita em horas certas, determinadas, durante o dia, ao passo que aquella se faz a todo momento, em horas irregulares, quer de dia, quer de noite, exigindo mais esforço, pela natureza urgente do serviço, não gosem os funcionarios do

Telegrapho — iguaes em categoria aos dos Correios — dos mesmos vencimentos e vantagens que estes tem.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1925. — *Fernandes Lima*,

N. 162 — 1925

A Comissão de Finanças, antes de dar parecer sobre o projecto do Senado n. 24, do corrente anno, que dá nova denominação á Arrecadação da 2ª divisão da Central do Brasil e alvitra outras providencias, requer que, relativamente ao mesmo projecto, seja ouvido o Governo, por intermedio do Ministerio da Viação.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 1925. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Affonso de Camargo*, Relator. — *João Lyra*. — *Vespucio de Abreu*. — *Eusebio de Andrade*. — *Manoel Borba*. — *Felippe Schmidt*. — *Bueno Brandão*.

PROJECTO DO SENADO N. 24, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Considerando que a Arrecadação da 2ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, departamento incumbido da fiscalização do ponto do pessoal do movimento, e, bem assim, do fornecimento do material indispensavel á execução e boa marcha dos respectivos serviços não tem a denominação que merece por sua natureza;

Considerando, assim, que a missão daquelle departamento é a de "fornecer" e não de "arrecadar", o que importa na impropriedade daquella denominação;

Considerando mais que dessa disparidade resultam ou poderão resultar sérios embaraços á normalidade dos serviços daquella via-ferrea, haja vista o equivooco em que, é de presumir, poderá incorrer o pessoal menos affeito ás diversas modalidades dos mysteres que alli se desempenham;

Considerando ainda, que, não obstante essa divergencia não tem a actual arrecadação pessoal proprio para o desempenho das attribuições que lhe são commettidas, visto ser transitoria a passagem por aquella dependencia dos funcionarios que alli tem exercicio, os quaes são conductores de trem;

Considerando, finalmente, que a falta do pessoal proprio, notadamente nos cargos de mando, não pôde deixar de importar em prejuizo para o serviço, certo como é que a espectativa do afastamento redundará em desapego pelo que de perto interessa á repartição:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Terá a denominação de "Almoxarifado do Movimento" a actual Arrecadação da 2ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, aproveitando-se, sem augmento de despeza, como chefe e sub-chefe desse departamento, os actuaes encarregado e ajudante da Arrecadação, os quaes, em virtude dessa resolução, ficarão desobrigados do uso do uniforme, bem como todo o pessoal que venha a trabalhar sob suas ordens.

Art. 2.º Fica assegurado ao demais pessoal que tem exercicio naquella Arrecadação, a juizo da mesma estrada, o direito de continuar no exercicio das funções que lhe vinham sendo commettidas, sem prejuizo da contagem de tempo para effecto de promoção nas respectivas classes, direito que será extensivo áquelles que vinham a ser designados para auxiliar os trabalhos do "Almoxarifado do Movimento", da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 17 de agosto de 1925. — *Mendes Tavares*.

E' lido, apoiado e remettido á Comissão de Constituição, o seguinte

PROJECTO

N. 40 — 1925

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica equiparado, para os effectos da percepção dos vencimentos, aos apontadores do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, o funcionario de igual categoria e denominação da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, abertos os necessários créditos e revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 1 de outubro de 1925. — *Mendes Tavares*.

Justificação

Na fabrica de Cartuchos existem presentemente 529 operarios; no anno proximo esse numero será accrescido de quasi outro tanto; para apontar a presença, registrar as faltas e

mais incidentes relativos á comparencia e retirada do operariado desse estabelecimento militar, ha, apenas, um empregado, com a denominação de *apontador*; com 28 annos de serviço publico prestado a Fabrica de Cartuchos, com a sobrecarga de um serviço que, noutras repartições industriaes do Estado, é commettido a varios empregados, o apontador da Fabrica de Cartuchos recebe, tão somente, 300\$ mensaes, vencimentos esses que, dadas todas essas circumstancias, valem por uma quasi irrisão.

No Arsenal de Guerra desta Capital, o numero de operarios é quasi o mesmo que trabalha na Fabrica de Cartuchos; entretanto, existem tres apontadores e mais um ajudante (3 empregados) para o desempenho dessa tarefa, que nesta ultima repartição é exercida por um só empregado. Os apontadores do Arsenal ganham 400\$ e o ajudante 300\$, o que vale dizer: o Arsenal de Guerra despende 1:500\$ mensaes com o serviço, ou esjam 18:000\$ annuaes ao passo que a Fabrica de Cartuchos despende apenas 3:600\$ annuaes.

Seria razoavel que, em se tratando de empregados da mesma categoria, servindo no mesmo ministerio, sob a mesma direcção technica — o Material Bellico — os vencimentos fossem uniformes, iguaes. Seria de justiça que prevalecesse esse criterio, uma vez que os demais funcionarios dessas duas repartições, com categorias similares e com identicas denominações, taes o 1º official, os segundos officizes, os terceiros officiaes, os continuos, o porteiro, os mestres e contra-mestres, recebem, uns e outros, vencimentos iguaes.

A medida do projecto supra é, pois, justa e merecedora do apoio do Congresso Nacional.

E' gualmente lida e vae a imprimir a seguinte

INDICAÇÃO

N. 4 — 1925

(Será publicada depois.)

O Sr. Presidente — Está terminada a leitura do expediente. Tem a palavra o Sr. Senador Antonio Moniz, previamente inscripto.

O Sr. Antonio Moniz (*) — Sr. Presidente, acabo de ser sorprehendido com a dolorosa noticia do fallecimento, na capital do Estado que tenho a honra de representar nesta Casa, do preclaro brasileiro, Sr. conselheiro Antonio Carneiro da Rocha, que, no Imperio e na Republica, figurou com grande brilho na politica nacional.

Após ter exercido o mandato de Deputado provincial, foi S. Ex., por occasião da primeira execução da Lei Saraiva, eleito representante da Bahia na Camara dos Deputados Geraes. Antes da terminação do seu mandato, foi honrado com a escolha do preclaro estadista, Martinho Campos, para fazer parte do seu ministerio, occupando a pasta da Marinha, em que se houve com muito criterio, prestando valiosos serviços ao paiz. Reeleito nas legislaturas seguintes, foi S. Ex. novamente escolhido para fazer parte do glorioso ministerio Dantas, que levou para o Parlamento a questão do elemento servil.

Quando se deu a proclamação da Republica, o conselheiro Carneiro da Rocha havia sido escolhido Senador pela Bahia, afim de preencher a vaga aberta na alta Camara do Imperio pelo fallecimento do grande estadista brasileiro, que foi o barão de Cotegipe.

Com o advento das novas instituições, S. Ex. retirou-se a principio do mundo politico. Mais tarde, porém, aceitou o cargo de intendente da capital do Estado da Bahia, em cujo desempenho se portou de modo a merecer geraes elogios.

Não foi somente a politica que absorveu a actividade do Sr. conselheiro Carneiro da Rocha. S. Ex. dedicou-se a varios outros misteres. Foi advogado por longos annos no seu Estado, professor da Faculdade de Direito e seu director, cargo que exerceu até o momento da sua morte, com real proveito para o ensino.

Si bem que já em avançada idade, S. Ex. ainda exercia, com assiduidade e intelligencia os cargos de presidente do Instituto Geographico e Historico, de presidente do Banco Auxiliador das Classes e fiscal do governo do Estado junto ao Banco Hypothecario.

Foi tambem varias vzees eleito presidente do Instituto dos Advogados da Bahia, cargo que renunciou após ter concorrido para incrementar aquella instituição, do que foi um dos fundadores.

Como vê, V. Ex., Sr. Presidente, trata-se de um brasileiro illustre por varios titulos. Por isso me animo a dizer que interpreto o sentimento de todos os meus collegas (apoiados), pedindo a inserção na acta dos nossos trabalhos

(*) Não foi revisto pelo orador.

de hoje, de um voto de profundo pesar pelo fallecimento de tão preclaro cidadão. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Antonio Moniz requer que se inscreva na acta dos nossos trabalhos de hoje um voto de profundo pesar pelo fallecimento, na Bahia, do venerando conselheiro Antonio Carneiro da Rocha.

Os senhores que approvam o requerimento, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo unanimemente.

O Sr. Moniz Sodré — Peço a palavra

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Moniz Sodré.

O Sr. Moniz Sodré pronuncia um discurso que será publicado depois.

O Sr. Presidente — Está terminada a hora do expediente. Passo á ordem do dia.

ORDEM DO DIA

CONTAGEM DE TEMPO DE MAGISTRADOS

1ª discussão do projecto do Senado n. 20, de 1925, dispondo que aos juizes seccionaes será contado o tempo de serviço prestado na magistratura estadual, para effeito de aposentadoria, de accordo com as condições que estabelece.

Approvedo; vae ás Comissões de Justiça e Legislação e de Finanças.

CREAÇÃO DE LOGAR E DE SERVIÇO

1ª discussão do projecto do Senado n. 34, de 1925, creando na Policia do Districto Federal o logar de consultor juridico e instituindo o serviço medico destinado aos exames medicos da Inspectoria de Vehiculos.

O Sr. Barbosa Lima — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Barbosa Lima.

O Sr. Barbosa Lima (*) — Sr. Presidente, uma das allegações mais frequentemente produzidas nos documentos officiaes e na imprensa officiosa, no sentido de affirmar a benevolencia da actual administração federal, consiste em dizer-se como se encontra dicto na propria mensagem do Sr. Presidente da Republica, que são evidentes, multiplos, reiterados, inequivocos, os esforços feitos pelo Governo no sentido de reconstruir as nossas finanças combatidas, pela applicação leal do melhor de todos os remedios da economia, na motivação de todos os actos publicos.

Nesse sentido, é bem de ver, que aquelles que se consideram correligionarios do actual Governo, na Camara e no Senado, não se podem esquecer, a todo o momento, os gestos que praticam no exercicio do mandato legislativo, das exigencias decorrentes dessa nossa situação, cada vez mais precaria, no dominio das finanças publicas.

Foi, pois, com verdadeira surpresa que li, vi publicado, e vi favorecido com parecer da Comissão competente...

O Sr. Aristides Rocha — Esse parecer é da Comissão de Constituição. A Comissão de Finanças ainda não se manifestou sobre o projecto. A observação de V. Ex. procede, mas não na hypothese.

O Sr. Barbosa Lima — O projecto é assignado por um honrado membro da Comissão de Finanças. Essa circumstancia foi o que mais me impressionou, tratando-se de um dos nossos mais dignos collegas...

O Sr. Eusebio de Andrade — Muito obrigado a V. Ex. O Sr. Barbosa Lima — ...compenetrado, como os que mais lealmente a estejam, da necessidade de não augmentar as despesas publicas.

O Sr. Eusebio de Andrade — O projecto não augmenta a despeza.

O Sr. Aristides Rocha — O projecto crea um logar. E V. Ex. diz que não augmenta a despeza? Eu tinha vontade de ver essa justificativa.

O Sr. Eusebio de Andrade — Está escripto. Muito positivamente está escripto.

O Sr. Aristides Rocha — Mas isso não convence ninguem; é um paradoxo.

O Sr. Buno Brandão — Não ha criação de logar. O Sr. Barbosa Lima — O projecto diz: "fica creado", e V. Ex. diz que não ha criação de logar?

O Sr. Eusebio de Andrade — O logar já existe.

O Sr. Aristides Rocha — Si já existe não era necessario dizer "fica creado".

Não é uma criação?

(*) Não foi revisto pelo orador.